



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016613/2002-11
Recurso nº. : 135.536
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ARNO FEIJÓ GARCIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.818

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O rendimento percebido em razão da adesão a planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive quando motivado por aposentadoria, o que o afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

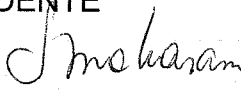
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO FEIJÓ GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016613/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.818

Recurso nº. : 135.536
Recorrente : ARNO FEIJÓ GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela DRJ/POA que julgou procedente o lançamento (auto de infração) através do qual se reduziu o valor do Imposto de Renda a restituir pleiteado pelo Recorrente, referente ao Exercício de 1996 (1995), de R\$ 19.761,95 para R\$ 4.728,05, em consequência da revisão da declaração de rendimentos realizada pelo Setor de Malhas respectivo, que afinal, apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 56.518,41, lançada como rendimento não tributável às fls.36 do processo n. 11080.001.866/2001-09 apenso, onde a DRJ/POA declarou nulo o lançamento o lançamento eletrônico e determinou a lavratura de auto de infração (fls.19).

Ocorre que em 13.01.1999, o Recorrente retificou a sua Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1996 – Ano Calendário 1995 apresentando na rubrica de rendimentos tributáveis a importância de R\$ 75.914,59 e na rubrica de rendimentos não tributáveis o valor de R\$ 56.959,41 recebidos por conta do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PIAV/PDV) promovido pelo BARINSUL S/A.

A referida Declaração foi revisada pelo Setor de Malhas/IRPF da Delegacia de Porto Alegre tendo sido a retificação rejeitada e objeto de notificação eletrônica onde constou o valor recebido a título de incentivo à aposentadoria como verba tributável.

Impugnado o lançamento eletrônico, a DRJ respectiva, considerou-o nulo com fundamento no artigo 5º. da IN SRF 94/97 e determinou a lavratura de auto de infração, sem imposição de multa, contendo todos os dados da declaração após a retificação. No referido Auto de Infração, conforme mencionada decisão da DRJ, não foram considerados passíveis de isenção, os rendimentos percebidos pelo Recorrente por conta do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Fundamenta-se o Auto de Infração na interpretação da IN 165/98, do Ato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016613/2002-11

Acórdão nº : 102-46.818

Declaratório SRF 003/99, etc. que --- segundo o Serviço de Fiscalização --- **somente as verbas recebidas a título de PDV teriam previsão de isenção, dada a sua natureza indenizatória, interpretação não extensiva àquelas advindas de PIAV. (fls. 1 e 2).**

O lançamento (auto de infração) foi mantido pela DRJ/POA e na decisão de fls. 31 consta que "...na hipótese dos autos sequer houve retenção na fonte sobre as parcelas recebidas pelo interessado, tendo em vista que a fonte pagadora --- BARINSUL --- assumiu o ônus da retenção a que estavam obrigados tais rendimentos".

Em suma, a r. decisão recorrida entende que somente os valores recebidos a título de PDV – Programa de Desligamento Voluntário é que afinal seriam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Física, não se aplicando o benefício ao PIAV.

Às fls. 47 consta certificou-se quanto à dispensa da apresentação de bens para arrolamento tendo em vista tratar-se de restituição, não havendo débito a ser cobrado.

Declara o Recorrente, anexando aos autos relatórios obtidos eletronicamente (pela internet) demonstrando que a fonte pagadora (BARINSUL) teria ingressado com Mandado de Segurança para tentar reaver os valores de IRRF que recolhera, sem contudo obter êxito.

É o Relatório. *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016613/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.818

V O T O

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Trata o presente Recurso Voluntário da isenção ou tributação de rendimento com origem em Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Consoante decisão proferida no Recurso n. 136.164 por esta Colenda Segunda Câmara adiante transcrita, a questão já se encontra pacificada inclusive pela E. Câmara Superior de Recursos deste Conselho de Contribuintes. Confira-se:

“Acórdão 102-46524

IRPF/96 - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - P.I.A.V. - Consoante entendimento já pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a esse título, assim como em casos de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, visto terem natureza indenizatória. Entretanto, as verbas pagas a título de "prêmio jubileu" e/ou "prêmio aposentadoria", por não guardarem conexão com o Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – P.I.A.V. são, em princípio, tributáveis.

Recurso parcialmente provido.”

Resta portanto, verificar-se se a verba para a qual se pleiteia a isenção é, comprovadamente, originária de um PIAV típico para que se lhe possa atribuir ou não, conforme o caso, o benefício pleiteado.

Analisando-se os documentos acostados às fls. 45 e seguintes dos autos apensados, constata-se que o programa estabelecido pelo BARINSUL foi de natureza geral, atingindo todos os empregados. *J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016613/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.818

O documento acostado às fls. 45 dos autos apensados, espécie de holerite de pagamento onde constam discriminadas as verbas mencionadas, comprova que o Recorrente recebeu a título de PIAV o valor de R\$ 36.736,05. A título de devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o PIAV foi pago pelo BARINSUL ao Recorrente o valor de R\$ 19.782,36 totalizando ambos o valor de R\$ 56.518,41. O montante lançado pelo Recorrente na sua Declaração Anual como rendimentos não tributáveis foi de R\$ 56.518,42, ou seja, da indenização e mais o valor do IRRF reembolsado pela fonte pagadora.

O valor pago pelo BARINSUL a título de reembolso do IRRF, no valor de R\$ 19.782,36 mencionado no parágrafo precedente, não pode receber do Recorrente outro tratamento senão o mesmo atribuído ao PIAV, posto tratar-se de espécie de verba acessória que deve – obrigatoriamente - ter a idêntica natureza da verba principal.

É de se registrar que na hipótese da fonte pagadora assumir o ônus de pagamento de tributo, obrigatoriamente, a base deve ser reajustada de modo que o benefício atribuído ao credor componha a referida base de cálculo do IRRF. Assim, nesta hipótese, o imposto de renda retido na fonte deve –obrigatoriamente – ser calculado pela fonte pagadora, sobre o valor bruto do rendimento, composto pelo “quantum” recebido pelo credor, acrescido do imposto de renda reembolsado. Este procedimento atribui legitimidade ao Recorrente para pleitear a restituição, pois o valor efetivamente recebido como rendimento líquido de IRRF é o montante total auferido, “in casu” representado pela indenização (R\$ 36.736,05) somada ao reembolso (R\$ 19.782,36) que resulta em R\$ 56.518,42, montante total oriundo de indenização em decorrência de PIAV, não sujeita à tributação em razão de sua natureza reparatória.

Assim sendo, com base nos atos normativos fazendários que regulam a matéria em discussão e na jurisprudência deste C. Conselho de Contribuintes dou pela procedência do presente Recurso Voluntário, acolhendo-o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016613/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.818

integralmente para reconhecer o direito do Recorrente em obter a restituição do “quantum” pleiteado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM